

nhcimentos julgados equivalentes aos ministrados no curso que confere a especialização.

Estado-Maior da Armada, 5 de Janeiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

Portaria n.º 37/78

de 19 de Janeiro

Verificando-se a conveniência de estabelecer os limites jurisdicionais de todos os departamentos marítimos;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 078, de 25 de Junho de 1969, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 519/77, de 30 de Novembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

As áreas de jurisdição dos departamentos marítimos passam a ter os limites abaixo indicados:

- 1) Departamento Marítimo do Norte — limites das áreas das Capitania dos Portos de Caminha, Viana do Castelo, Póvoa de Varzim, Vila do Conde, Leixões, Douro, Aveiro e Figueira da Foz;
- 2) Departamento Marítimo do Centro — limites das áreas das Capitania dos Portos da Nazaré, Peniche, Cascais, Lisboa, Setúbal e Sines;
- 3) Departamento Marítimo do Sul — limites das áreas das Capitania dos Portos de Lagos, Portimão, Faro, Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António;
- 4) Departamento Marítimo dos Açores — limites das áreas das Capitania dos Portos de Ponta Delgada, Vila do Porto, Angra do Heroísmo, Horta, e Santa Cruz das Flores;
- 5) Departamento Marítimo da Madeira — limites da área da Capitania do Porto do Funchal.

Estado-Maior da Armada, 5 de Janeiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declaração

Declara-se que se verifica nas Normas Provisórias de Admissão, Promoção e Transferência do Pessoal Civil do Exército, aprovadas pela Portaria n.º 791/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 28 de Dezembro de 1977, a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2 do artigo 6.º, onde se lê: «... condições de preferência a que se refere o artigo 3.º», deve ler-se: «... condições de preferência a que se refere o artigo 13.º».

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 9 de Janeiro de 1978. — O Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Lousada*, coronel de infantaria.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 28 de Dezembro de 1977, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Decreto Regional n.º 17/77/A:», deve ler-se: «Decreto Regional n.º 14/77/M:».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *José Serra*.

Decreto Regulamentar n.º 2/78

de 19 de Janeiro

Com a criação do Gabinete Coordenador do Combate à Droga e a estruturação dos Centros de Estudos da Profilaxia da Droga e de Investigação e Contrôlo da Droga deu-se um primeiro mas decisivo passo no combate ao terrível flagelo da droga que praticamente sem embaraços até então minava e pervertia a nossa juventude e portanto o povo português.

Naturalmente conscientes das dificuldades do problema, logo se reconheceu que era domínio em que se devia avançar simultaneamente com decisão e cautela, colhendo-se, de cada passo, a mais segura experiência para o passo seguinte.

Nesta orientação se insere o presente diploma, que introduz pequenas e adequadas alterações respeitantes ao pessoal.

De resto, outras futuras medidas legislativas sobre aspectos parcelares serão de prever, até que uma maior experiência e um mais completo domínio de tão difícil problemática permitam um repensar de todos os instrumentos já criados e, certamente, a sua remodelação em termos mais ambiciosos, de acordo, aliás, com estudos já em curso, e tendo em vista a importância dos objectivos que se prosseguem.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º, 6.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 792/76, de 5 de Novembro, são alterados da seguinte forma:

Art. 5.º — 1 —

2 — A direcção nacional do CEPD tem a mesma competência que por lei for atribuída aos directores-gerais para a realização de despesas.

3 — A direcção nacional delegará no presidente ou em qualquer dos vogais os poderes que julgar convenientes, no âmbito da sua competência.

Art. 6.º — 1 — O conselho administrativo é constituído pelo presidente da direcção nacional, pelo vogal da direcção encarregado dos assuntos administrativos, pelo chefe da repartição administrativa e por um representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, competindo-lhe as funções fixadas nas leis da contabilidade pública.

Art. 15.º — 1 —

2 —

3 — O lugar de chefe de repartição é provido de entre chefes de secção ou técnicos auxiliares con-

tabilistas de 1.ª classe, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria, ou de entre diplomados com curso superior adequado e experiência administrativa comprovada.

4 — Os lugares de médico especialista serão providos de entre licenciados em Medicina, com o título de especialidade em Psiquiatria.

5 — Os técnicos de 2.ª classe serão providos de entre diplomados com curso superior adequado.

6 — Os lugares de chefe de secção serão providos de entre os primeiros-oficiais e técnicos auxiliares de 1.ª classe com experiência administrativa e com mais de três anos de bom e efectivo serviço nestas categorias.

7 — O Primeiro-Ministro pode preencher, em primeiro provimento, independentemente de concurso, lugares de pessoal administrativo criados pelo presente diploma por funcionários de categoria igual ou imediatamente inferior, desde que tenham boa informação, as habilitações exigidas e o mínimo de três anos de exercício na categoria inferior em quaisquer serviços do Estado.

Art. 2.º Os artigos 2.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 233/77, de 2 de Junho, são alterados da seguinte forma:

Art. 2.º — 1 —

2 — Conforme se trate ou não de funcionários com provimento definitivo, o provimento será sempre feito em comissão de serviço ou terá carácter provisório durante dois anos, findo o qual o funcionário é provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o exercício do cargo, ou exonerado, no caso contrário.

Art. 3.º Durante um período transitório de um ano, os cargos de escriturário-dactilógrafo e de terceiro-oficial poderão ser providos por livre escolha de entre agentes vinculados a qualquer título à função pública, desde que possuam a necessária habilitação mínima.

Art. 5.º — 1 —

2 — Os funcionários providos em comissão de serviço poderão optar pelos vencimentos, abonos e gratificações a que tinham direito no quadro de origem, caso em que os mesmos constituirão encargos da entidade para quem o serviço for prestado.

Art. 3.º — 1 — O CEPD terá o pessoal dirigente, técnico, administrativo e auxiliar constante do quadro anexo a este diploma, o qual substitui o quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 792/76, de 5 de Novembro.

2 — O preenchimento do número de lugares por conta de vagas existentes nas diversas classes de uma categoria poderá ser efectuado atribuindo à classe mais baixa o número total de vagas existentes nessa categoria, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1936.

3 — Os funcionários que actualmente prestam serviço no CEPD serão providos nos lugares do novo quadro de pessoal mediante lista nominativa aprovada pelo Primeiro-Ministro donde conste o lugar em que cada funcionário fica provido, com dispensa de todas as formalidades legais, desde que possuam as habilitações legais, exigíveis, e salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*, consideran-

do-se investidos nos respectivos lugares a partir da data daquela publicação.

4 — O provimento a que se refere o número anterior será feito desde logo com carácter definitivo, nos casos em que o funcionário tenha desempenhado durante mais de três anos lugar de categoria igual ou superior àquela em que é provido.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 3 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro do pessoal (a)

Número de lugares	Cargos	Letras de vencimento
Pessoal dirigente		
3	Directores	(b) C
3	Directores regionais	D
2	Chefes de divisão	E
6	Chefes de departamento	E
1	Chefe de repartição	F
Pessoal técnico		
11	Médicos especialistas	E
14	Técnicos de 1.ª classe	F
4	Técnicos de 2.ª classe	H
20	Enfermeiros de 2.ª classe (c)	J
Pessoal administrativo		
6	Chefes de secção	J
1	Tradutor-correspondente-intérprete	J
4	Primeiros-oficiais	L
7	Segundos-oficiais	N
4	Secretárias-recepcionistas de 2.ª classe	N
4	Terceiros-oficiais	Q
1	Catalogador de 1.ª classe	Q
21	Escriturários-dactilógrafos	S
Pessoal auxiliar		
7	Motoristas	S
4	Telefonistas	S
6	Contínuos	T
18	Serventes	U

(a) Este quadro refere-se aos serviços e a três centros regionais.

(b) Os lugares de director preenchem os cargos de presidente e vogais a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 792/76, de 5 de Novembro.

(c) Das carreiras de saúde pública ou de enfermagem hospitalar.

O Ministro da Justiça, António de Almeida Santos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto Regulamentar n.º 3/78

de 19 de Janeiro

O presente diploma define a competência e estabelece a organização do Gabinete de Estudos e Pla-